

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00113656

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2022

Responsável: Marlene Furlan Giacomini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paraíso

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 198/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- **1**. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Paraíso referentes ao exercício de 2022.
 - 2. Recomenda à chefe do Poder Executivo que:
- **2.1.** adote providências para prevenção e correção da seguinte restrição consignada no **Relatório DGO n. 319/2023** e no Relatório do Relator:
- **2.1.1**. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
- **2.2.** adote as medidas de ajuste fiscal para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes observe o percentual máximo de 95%, em conformidade com o art. 167-A da Constituição.
 - 3. Recomenda ao Governo Municipal que:
- **3.1**. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- **3.2**. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- **3.3.** fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE); e
- **3.4.** adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).
- **4**. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **5.** Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3°, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de

Processo n.: @PCP 23/00113656 Parecer Prévio n.: 198/2023 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

- **6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO* n. *319/2023* que o fundamentam, bem como o *Parecer MPC/DRR n. 3019/2023*:
- **6.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Paraíso, este para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação;
 - 6.2. à chefe do Poder Executivo de Paraíso;
 - **6.3**. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson

Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 23/00113656 Parecer Prévio n.: 198/2023 2